



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 489/93

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirabela-MG.

O povo do Município de Mirabela-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Carlucio Mendes Leite Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

"Fica instituído o Estatuto dos Servidores Públicos de Mirabela, de acordo com os títulos, capítulos, seções, artigos, incisos e parágrafos que se seguem".

TITULO I

Disposições Gerais

CAPITULO I

Do Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Mirabela, Estado de Minas Gerais, bem como o de suas fundações e autarquias públicas, é o estatutário, instituído pela Lei nº 682/93.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são profissionais legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Parág. Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizadas em carreiras.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargo observadas a escolaridade e/ou a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 5º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo aqueles previstos em Lei.

CAPITULO II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público.

- I - de nacionalidade brasileira;
- II - em gozo dos direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV — constar com idade mínima de 14 (quatorze) anos.

Parág. 1º — As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parág. 2º — As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Art. 7º — O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente maior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 8º — A investidura em cargo público ocorrerá com posse.

Art. 9º — São formas de provimento em cargo público:

- I — Nomeação
- II — Promoção
- III — Acesso
- IV — Readaptação
- V — Reversão
- VI — Aproveitamento
- VII — Reintegração

Seção II

Da Nomeação, da Promoção e do Acesso

Art. 10º — A nomeação far-se-á:

- I — Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II — Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 11º — A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 12º — Promoção é a elevação do servidor efetivo, pelo critério do merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe, e para ser promovido o Servidor deverá atender aos requisitos do boletim de merecimento.

Art. 13º — Acesso é a elevação do Servidor efetivo, pelo critério de capacidade e merecimento, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Art. 14º — Tanto a promoção quanto o acesso do Servidor se farão mediante decreto do poder executivo, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 15º — Para concorrer ao acesso, o Servidor deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que se candidatar e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de Avaliação funcional, na forma estabelecida no Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parág. 1º - A comprovação da capacidade far-se-á através de provas de conhecimento.

Parág. 2º - O boletim de avaliação funcional apurará:

- I - Assiduidade;
- II - Honestidade no trato com coisa pública;
- III - Dedicção ao cargo;
- IV - Pontualidade;
- V - Urbanidade;
- VI - Qualidade de Trabalho;
- VII - Espírito de Colaboração;
- VIII - Nível de conhecimento do serviço.

Parág. 3º - Para concorrer à promoção o servidor deverá contar com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada classe do cargo que ocupa.

Parág. 4º - Para concorrer ao acesso o Servidor deverá contar com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo que estiver ocupando.

Art. 16º - Fica criada a comissão de promoção e acesso constituída de 03 (tres) membros, ocupantes de cargos de provimento efetivo, nomeado por Decreto pelo Chefe do Executivo, dos quais um representará, obrigatoriamente, o Departamento ou Setor de pessoal.

Art. 17º - A decretação de promoção ou de acesso dependerá sempre da existência de cargos vagos e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação nas provas e/ou no boletim de avaliação funcional.

Art. 18º - O Servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses desta Lei, não concorrerá a promoção ou acesso.

Art. 19º - Poderão ser providos por concurso público, os cargos cujo provimento deva ocorrer por promoção ou acesso, se após a realização das provas e da apuração da avaliação funcional constatar-se existência de servidores habilitados.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 20º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser também a prova oral.

Art. 21º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parág. 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital.

Parág. 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovado em concurso anterior e ainda não aproveitado, com prazo de validade ainda não expirado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22º — O edital de concurso público estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 23º — Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parág. 1º — A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, desde que requerido pelo interessado.

Parág. 2º — Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parág. 3º — A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parág. 4º — Só haverá posse nos casos de provimentos por nomeação.

Parág. 5º — No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parág. 6º — Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 24º — A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parág. Único — Só poderá ser empossado aqueles que for julgado ato físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 25º — Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parág. Único — A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhes exercício.

Art. 26º — O início, a suspensão, a interrupção e o re-início do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parág. Único — Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 27º — A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender servidor.

Art. 28º — O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parág. Único — Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do termino do afastamento.

Art. 29º — O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecido duração diversa.

Parág. Único — O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 30º — São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, se aprovados em estágio probatório nos termos dos artigos 36 e 37 e parágrafos desta Lei.

Art. 31º — O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 32º — Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parág. 1º — Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será aposentado.

Parág. 2º — A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parág. 3º — Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou remuneração do servidor.

Seção VII

Da Reversão

Art. 33º — Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados para a concessão da aposentadoria.

Art. 34º — A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parág. Único — Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35º — Não poderá ser objeto de reversão o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VIII

Do Estado Probatório

Art. 36º — Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade de serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatos previstos no parágrafo 2º do artigo 15º.

Art. 37º — O chefe do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, após submetê-lo ao contido no boletim de avaliação, reservadamente, a cada período de 06 (seis) meses e 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao desempenho do servidor, obedecidos os requisitos mencionados no artigo 15º, parágrafo 2º.

Parág. 1º — De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a permanência do servidor em estágio.

Parág. 2º — Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação ou a manutenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Parág. 3º — O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

Parág. 4º — Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação, se já completado os 24 (vinte e quatro) meses de estágio.

Parág. 5º — A apuração dos requisitos mencionados no artigo 15º parágrafo 2º, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 38º — Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para o exercício de outro cargo público municipal.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 39 — Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parág. 1º — Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 46º e 48º.

Parág. 2º — Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ção ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

CAPITULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 40º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerados o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Parág. Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 41º - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 120º são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
- III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Licenças previstas nos incisos IV, V, VII e VIII do artigo 89º.

Parág. Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado e Município.

CAPITULO IV

Da Vacância

Art. 42º - Da vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro inacumulável;
- VII - Falecimento.

Art. 43º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parág. Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44º — A exoneração de cargos em comissão dar-se-á:

- I — A juízo da autoridade competente;
- II — A pedido do próprio servidor.

Art. 45º — A vaga ocorrerá na data:

- I — Do falecimento;
- II — Imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III — Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir, conceder promoção ou acesso;
- IV — De posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 46º — Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 47º — O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parág. Único — O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 48º — O aproveitamento de servidor que se encontrare em disponibilidade dependerá de previa a comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial:

- I — Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento;
- II — Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 49º — Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doenças comprovada por junta médica oficial.

- I — A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.
- II — Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO VI

Da Substituição

Art. 50º — A substituição será automática ou dependerá



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

de ato da administração.

- I - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.
- II - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição salvo se optar pelo do seu cargo.
- III - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular nesse caso, somente perceberá vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Art. 51º - Do vencimento e da Remuneração

Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 52º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

- I - O vencimento dos cargos públicos é irredutível;
- II - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 53º - Para o estabelecimento do vencimento, o poder público levará em conta a jornada de trabalho estabelecida para cargo de provimento efetivo e em comissão, e ficando reduzido proporcional o vencimento daquele servidor público cuja jornada de trabalho não atinge a 40 (quarenta) horas semanais, previstas no art. 29.

Parág. 1º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos por classe na letra "A" do Anexo II, da Lei que estabelecerá o plano de cargos e salários;

Parág. 2º - Os vencimentos dos cargos em comissão são os fixados na letra "B" do Anexo II, da Lei que estabelecerá o plano de cargos e salários.

Art. 54º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

Art. 55º - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior, mensalmente, a um salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56º — O servidor perderá:

- I — A remuneração dos dias que faltar no serviço;
- II — A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 57º — Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parág. Único — Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória, prevista em seu estatuto.

Art. 58º — As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parág. Único — Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 59º — O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parág. Único — A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 60º — O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II

Dos Benefícios

Seção Única

Da Aposentadoria

Art. 61º — O servidor público será aposentado:

- I — Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei e proporcionais nos demais casos;
- II — Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III — Voluntariamente;
 - A — Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - B — Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

C - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;

D - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parág. 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "A" e "C", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar federal.

Parág. 2º - A Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo de emprego temporário.

Parág. 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidades.

Parág. 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que estiver dado a aposentadoria na forma da Lei.

Parág. 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parág. 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Parág. 7º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parág. 8º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Parág. 9º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos aos quais se encontrem vinculados os servidores,

Parág. 10º - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 62º - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I — Ajuda de custo;

II — Diárias;

III — Gratificações e adicionais.

Parág. Único — As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento nos casos indicados em Lei.

Art. 63º — As vantagens previstas no inciso II da Art. anterior, não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário anterior, sob o mesmo título ou identico fundamento.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 64º — A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 65º — A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 66º — Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 67º — O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parág. Único — Não haverá obrigação de restituir a ajuda nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno, por motivo de doença comprovada.

Seção III

Das Diárias

Art. 68º — O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

Parág. 1º — A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parág. 2º — Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor perceberá diárias.

Art. 69º — O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parág. Único — Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 70º — A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias, e vice-versa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 71º — Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I — Gratificação de função;
- II — Gratificação natalina;
- III — Adicional por tempo de serviço;
- IV — Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V — Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI — Adicional noturno;
- VII — Abono familiar.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 72º — Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Decreto Municipal.

Art. 73º — O Decreto Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parág. Único — A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 74º — O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão, só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parág. Único — Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Das Gratificações Natalinas

Art. 75º — A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parág. 1º — A gratificação de natal corresponderá a 1/12 avos por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parág. 2º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parág. 3º — A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

Parág. 4º — A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parág. 5º — A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho ea segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parág. 6º — O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parág. 7º — A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, devidamente atualizadas mediante a utilização dos índices que corrigiram os salários naquele ano.

Art. 76º — Caso o servidor deixe o serviço público municipal a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 77º — Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parág. 1º — O adicional é devido a partir do primeiro dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Parág. 2º — O servidor que exerce cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.

Art. 78º — Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento o cargo efetivo, na forma da Lei.

Parág. 1º — O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parág. 2º — O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Parág. 3º — Adicional de vinte por cento sobre a remuneração quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Art. 79º — Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parág. Único — A servidora gestante ou lactante será



afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 80º - Na concessão dos adicionais penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parág. Único - os locais de trabalho e os servidores que operem com raio-X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 81º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 82º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme dispuser em regulamento.

Parág. 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precavido de autorização da chefia imediata que justificará o fato

Parág. 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 83 será acrescido do percentual relativo ao serviço no turno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 83º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parág. Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Abono Familiar

Art. 84º - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo.

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parág. 1º — Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do servidor.

Parág. 2º — Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior a meio salário mínimo.

Art. 85º — Ocorrendo falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre enquanto fizerem jus à concessão.

Parág. 1º — Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Parág. 2º — Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao benefício que vivia sob a guarda e o sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parág. 3º — Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 86º — O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, devendo ser pago a partir do mês seguinte ao que for protocolado o requerimento.

Parág. Único — O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 87º — Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 88º — Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição sem prejuízo das demais comissões legais.

CAPITULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 89º — Conceder-se-á ao servidor licença:

- I — Para tratamento de saúde;
- II — A gestante, a adotante e a paternidade;
- III — Por acidente em serviço;
- IV — Para o serviço militar;
- V — Para atividades políticas;
- VI — Para tratar de interesse particular;
- VII — Para desempenho de mandato classista;
- VIII — Premio.



CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parág. 1º — O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses salvo nos casos dos incisos IV, V, e VI do presente artigo.

Parág. 2º — É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 90º — A licença concedida, dentro de 60 (sessenta) dias do termino de outro da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 91º — Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 92º — Por licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e, se for por prazo superior, por junta oficial.

Parág. 1º — Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

Parág. 2º — Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontre o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 93º — Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção, que concluirá o serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 94º — O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer outras doenças especificadas no artigo 61, inciso I.

Art. 95º — O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

Seção III

Da Licença à Gestante, a Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 96º — Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parág. 1º — A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parág. 2º — No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parág. 3º — No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.



Parág. 4º — No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 97º — Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 98º — Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 99º — A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parág. Único — No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 100º — Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 101º — Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parág. Único — Equipara-se ao acidente em serviço o dano

I — Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II — Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa, pelo mesmo motivo.

Art. 102º — O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parág. Único — O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 103º — A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 104º — Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parág. 1º — Do vencimento do servidor será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parág. 2º — Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

Seção VIDa Licença Para Atividade Política

Art. 105º - Ao servidor será concedido licença, sem prejuízo de sua remuneração, a partir de registro da candidatura a cargo eletivo até o primeiro dia seguinte à data da eleição, como se em efeito exercício estivesse, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parág. Único - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIIDa Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 106º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parág. 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parág. 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos de término da anterior.

Art. 107º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção VIIIDa Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 108º - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe de Ambito Nacional ou Sindicato Representativo da categoria ou entidade fiscalização da profissão, sem remuneração.

Parág. 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três) por entidade.

Parág. 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

Parág. 3º - O servidor ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção IXDas Férias-Prêmio

Art. 109º - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 6 (seis) meses de férias-prêmio, com a remuneração de cargo efetivo, sendo contadas em dobro para efeito de aposentadoria, as não gozadas. *→ ALTERADO PELA LEI Nº 555/95.*

Parág. Único - É facultado ao servidor fracionar as férias de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.



Art. 110º — Não se concederá férias-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I — Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II — Afastar-se do cargo em virtude de;
 - A — Licença para tratar de interesse particulares;
 - B — Condenação a pena punitiva de liberdade por sentença definitiva;
 - C — Desempenho de mandato classista.

Parág. Único — As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 111º — O número de servidor em gozo simultâneo de licença Prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 112º — A requerimento do servidor a férias-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, a critério exclusivo da administração e de acordo com a disponibilidade financeira do município.

CAPITULO V

Das Férias

Art. 113º — O servidor gozará, obrigatoriamente 25 (vinte e cinco) dias úteis consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parág. 1º — A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido chefe imediato do servidor.

Parág. 2º — Serão concedidos após o período aquisitivo:

- I — 30 (trinta) dias corridos quando o servidor não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;
- II — 24 (vinte e quatro) dias corridos quando o servidor houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;
- III — 18 (dezoito) dias corridos quando o servidor houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;
- IV — 12 (doze) dias corridos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas não justificadas.

Parág. 3º — Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito a férias.

Parág. 4º — Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Parág. 5º — Será permitida a convenção de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentando 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese da conversão em dinheiro.

Art. 114º — É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos.



atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 115º - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V, VI e VII do Art. 89.

Art. 116º - No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 118º.

Art. 117º - O servidor que operar, direta e permanentemente, com raio-X ou substâncias radicativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parág. Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 118º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um Terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parág. Único - No caso de o servidor exercer função de gratificação ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 119º - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parág. Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPITULO VI

Das Concessões

Art. 120º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia para doação de sangue;
- II - Por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III - Por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:
 - A - Casamento;
 - B - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, mães, irmãos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 121º - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parág. Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitando a duração, semanal do trabalho.

Art. 122º - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado e Município, nas seguintes hipóteses:

- A - Pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELLA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
B — Em casos previstos na Lei específica.

Parág. Único — Na hipótese da letra "A" deste artigo, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade requisitante.

Art. 123º — O servidor estável poderá ausentar-se do município, para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, e não excederá a quatro anos e, findo o período, somente de corrido outro, será permitido nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPITULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 124º — Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parág. Único — O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 125º — A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPITULO IX

Do Direito da Petição

Art. 126º — É assegurado ao servidor requerer aos poderes públicos em defesa de seu direito ou seu interesse legítimo.

Art. 127º — O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128º — Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parág. Único — O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 129º — Caberá recurso:

- I — O indeferimento do pedido de reconsideração;
- II — Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

Parág. Único — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e caminhando por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 130º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 131º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parág. Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 132º - O direito de requerer prescreve:

- I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que a ferir interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parág. Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 133º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parág. Único - Interrompida a prescrição, o prazo a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 134º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 135º - Para o exercício do direito à petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor por ele constituído.

Art. 136º - A administração deverá rever seus atos, qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 137º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO III

Do Regime Disciplinar

CAPITULO I

Dos Deveres.

Art. 138º - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELLA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- A - Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas, pelo sigilo
- B - A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
- C - As requisições para a defesa da fazenda pública;
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parág. Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Das Proibições

Art. 139º - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau civil;
- X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da administração pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELLA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI — Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII — Atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII — Receber propina, comissão, presente ou vantagem de quaisquer espécies, em razão de suas atribuições;
- XIV — Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV — Proceder de forma desidiosa;
- XVI — Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XVII — Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII — Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II

Da Acumulação

Art. 140º — Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parág. 1º — A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parág. 2º — A acumulação de cargos, ainda lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 141º — O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de delegação coletiva.

Art. 142º — O servidor vinculado ao Regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parág. 1º — O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Parág. 2º — O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 143º — O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.



Art. 144º — A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parág. 1º — A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 58. Na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parág. 2º — Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública em ação regressiva.

Parág. 3º — A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 145º — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 146º — A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo, ou comissivo, praticado no desempenho do cargo função.

Art. 147º — As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 148º — A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 149º — São penalidades disciplinares:

- I — Advertência;
- II — Suspensão;
- III — Demissão;
- IV — Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V — Destituição de cargos em comissão.

Art. 150º — Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o servidor público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 151º — A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do Art. 139 incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 152º — A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parág. 1º — Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parág. 2º — Quando houver conveniência para o exer



da penalidade de suspensão, poderá ser convertido em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 153º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parág. Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 154º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física em serviço, a servidora ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão do Art. 139, incisos X a XVII.

Art. 155º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parág. 1º - Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Parág. 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo u dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 156º - Será cassada a aposentadoria ou a sua disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com demissão.

Art. 157º - A exoneração de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 158º - A demissão ou a destituição de cargos em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do Artigo 154, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 159º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 139, incisos X e XII, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

Parág. Único - Não poderá retornar ao serviço público



municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do Art. 154, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 160º — Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 161º — Entende-se por inassuidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 162º — O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 163º — As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I — Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II — Pelas autoridades administrativas de hierarquias imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III — Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV — Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 164º — A ação penal prescreverá:

- I — Em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos a suspensão;
- II — Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III — Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parág. 1º — O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parág. 2º — Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

Parág. 3º — A abertura de sindicância ou a instauração de processos disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parág. 4º — Interrompido o curso de prescrição, essa começará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II

Do Processo Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 165º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 166º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parág. Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 167º - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instalação de processo.

Art. 168º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instalação de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Proventivo

Art. 169º - Como medida cautelar, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parág. Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 170º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 171º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parág. 1º — A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parág. 2º — Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquerito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172º — A comissão de inquerito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 173º — O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I — Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II — Inquerito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III — Julgamento.

Art. 174º — O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

Parág. 1º — Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parág. 2º — As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquerito

Art. 175º — O inquerito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 176º — Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parág. Único — Na hipótese da sindicância concluir que a inflação está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao ministério público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 177º — Na fase do inquerito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178º — É necessário ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parág. 1º — O presidente da comissão poderá denegar pe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

didos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parág. 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 179º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parág. Único - Se a testemunha for servidor público a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 180º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parág. 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parág. 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 181º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão proverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 179 e 180.

Parág. 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Parág. 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém reinquirí-los, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 182º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parág. Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 183º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parág. 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartição.

Parág. 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parág. 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parág. 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente da cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 184º — O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 185º — Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de imprensa de grande circulação no município, para apresentar a defesa.

Parág. Único — Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 186º — Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parág. 1º — A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

Parág. 2º — Para defender o indiciado revel a autoridade instaladora do processo designará um servidor com defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 187º — Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá peças principais dos autos e mencionará as provas que se baseou para formar a sua convicção.

Parág. 1º — O relator será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parág. 2º — Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 188º — O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido, à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 189º — No prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parág. 1º — Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaladora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parág. 2º — Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parág. 3º — Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade caberá às autoridades que trata o inciso I do art. 163.

Art. 190º — O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parág. Único — Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 191º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo

Parág. 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parág. 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 164, parágrafo 1, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 192º - Extinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 193º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 194º - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parág. Único - Ocorrido a exoneração de que trata o Art. 43, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 195º - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II - Por membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 196º - O processo disciplinar poderá ser visto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parág. 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parág. 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 197º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 198º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 199º - O requerimento de revisão de processo será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

dirigido ao ministério público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade que originou o processo disciplinar.

Parág. Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 171 desta Lei.

Art. 200º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parág. Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas.

Art. 201º - A comissão terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 202º - Aplicam-se ao trabalho da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 203º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parág. Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do processo. No curso, a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 204º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parág. Único - Da revisão do processo não poderá haver agravamento de penalidade.

TITULO IIV

Disposições Finais

Capitulo I

Disposições Gerais

Art. 205º - Consideram-se dependentes do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas suas e constem de seu assentamento individual.

Art. 206º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e vantagens de servidores municipais, terão validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado findo esse prazo.

Art. 207º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município de Mirabela, Estado de Minas Gerais, os exames de saúde física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

Parág. 1º - Em caso especial, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

o medico credenciado pela autoridade municipal.

Parág. 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 208º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parág. Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 209º - São insentos de taxas, emolumentos ou custos os procedimentos, certidões e outros papéis, na esfera administrativa, que interessem ao servidor, ativo ou inativo.

Art. 210º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo publico.

Art. 211º - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal de Mirabela, cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas ao prefeito municipal, quando for o caso.

Art. 212º - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto de Prefeito Municipal.

Art. 213º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 214º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 215º - Revogadas as disposições em contrário.

1993.

Prefeitura Municipal de Mirabela, 01 de dezembro de


* Carlúcio Mendes Leite
* Prefeito Municipal
* Mirabela - MG


* Dirceu Couto de Oliveira
* Secretário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

BOLETIM DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Itens de Avaliação

: Nota

ASSIDUIDADE.....
HONESTIDADE NO TRATO COM A COISA PÚBLICA;;.....
DEDICAÇÃO AO CARGO.....
PONTUALIDADE.....
URBANIDADE.....
QUALIDADE DO TRABALHO.....
ESPIRITO DE COLABORAÇÃO.....
NÍVEL DE CONHECIMENTO DO SERVIÇO.....
=====

SOMA TOTAL.....

MÉDIA OBTIDA (SOMA TOTAL : 8 = MÉDIA)

NOME DO AVALIADOR:

ASSINATURA:

DATA :

Instruções para preenchimento e utilização:

- A avaliação, para efeito de promoção ou acesso, só contemplará servidores com 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe. Quando em estágio probatório, o servidor será avaliado a cada 06 (seis) meses, até completar o período de 02 (dois) anos.
- Serão atribuídas notas que variarão de 0 (zero) a 10 (dez).
- O candidato que obtiver média inferior a 08 (oito) estará desclassificado, mesmo que seja o único candidato a concorrer à promoção ou acesso. No caso de servidor em estágio probatório, se obtiver média menor do que 08 (oito), terá igual tratamento, ou seja, a desclassificação.
- Os servidores de uma mesma classe de cargo concorrerão entressi e as promoções ou acessos dar-se-ão de modo a premiar os servidores classificados em primeiro, segundo, terceiro....lugares, em consonância com o número de vagas existentes. As vagas serão conhecidas de ofício, no mês de novembro de cada ano e o Decreto de promoção ou acesso em dezembro.
- O presente boletim será preenchido pelo chefe a que estiver subordinado o servidor avaliado e será encaminhado à comissão de promoção e acesso, para que os dados sejam compilados e feita a classificação geral.
- Após conhecida a classificação geral, a comissão enviará ao executivo municipal parecer final sobre os resultados obtidos por cada candidato, com o encaminhamento dos nomes para a composição da lista de promoção ou acesso, ou dispensa quando se tratar de servidor em estágio probatório.
- O avaliando levará em conta as seguintes notas quando do preenchimento do presente boletim:
0 a 3,9 = Ruim
4,0 a 5,9 = Regular
6,0 a 7,9 = Bom
8,0 a 10,0 = Ótimo